



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.418 - SC (2012/0000392-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS PAULO CECCATO E OUTRO
ADVOGADO : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Pretende o recorrente infirmar, mediante recurso manifestamente incabível, tese sedimentada em julgamento levado a efeito pela sistemática do art. 543-C do CPC, circunstância que confirma e reforça o caráter protelatório da insurgência e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.418 - SC (2012/0000392-9)

AGRAVANTE	: APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÓVIS PAULO CECCATO E OUTRO
ADVOGADO	: ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: LEANDRO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra acórdão proferido pela Segunda Seção, mediante o qual se negou provimento a recurso especial, com aplicação do art. 543-C do CPC, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido.

O recorrente insurge-se contra o mérito do que foi decidido pelo colegiado da Segunda Seção do STJ, sustentando, uma vez mais, contrariedade ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.418 - SC (2012/0000392-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS PAULO CECCATO E OUTRO
ADVOGADO : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Pretende o recorrente infirmar, mediante recurso manifestamente incabível, tese sedimentada em julgamento levado a efeito pela sistemática do art. 543-C do CPC, circunstância que confirma e reforça o caráter protelatório da insurgência e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente agravo regimental não merece conhecimento, pois interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Com efeito, o agravo regimental somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de Relator ou Presidente de órgão colegiado, a teor do que preceitua o art. 258 e 259 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, essa Corte tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o agravo regimental como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ.

- O STJ tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.

- Aplica-se a multa por litigância de má-fé à parte que revela, por suas atitudes, intenção protelatória.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 685.322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 325)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. INCABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT.

I. Incabível agravo regimental contra acórdão de Turma do STJ, ao teor do art. 258, caput, do Regimento Interno da Corte.

II. Erro grosseiro, que impede o recebimento do recurso como de outra espécie.

III. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 528.530/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 01/02/2005, p. 566)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO.

RECURSO INCABÍVEL.

- O agravo regimental somente pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de órgão colegiado, sendo absolutamente incabível contra acórdão proferido por Turma.

- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 893.361/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente o recurso cuja petição esteja desprovida de assinatura do patrono do recorrente, sendo inadmissível a realização de diligência para sua regularização, porquanto não se aplica o art.

13 do CPC na via especial. Precedentes.

2. A teor dos arts. 557, 1º, do CPC, c/c 258, caput, do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1015141/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 866.360/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 130)

3. Consigne-se, por fim, que pretende o recorrente infirmar, mediante recurso manifestamente incabível, tese sedimentada em julgamento levado a efeito pela sistemática do art. 543-C do CPC, circunstância que confirma e reforça o caráter protelatório da insurgência e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0000392-9 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.300.418 / SC

Números Origem: 20070492321 20070492321000100 23010448546

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS PAULO CECCATO E OUTRO
ADVOGADO : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP CON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS PAULO CECCATO E OUTRO
ADVOGADO : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP CON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.